

L E I N° 0570/84.

" Consolida a Legislação Tributária Municipal e Institui o Código Tributário do Município de Tramandaí- RS."

JOÃO CARLOS WENDER, PREFEITO
MUNICIPAL

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte

L E I :

1.0 - TÍTULO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

1.1 - CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1.1 - SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES DO CAPÍTULO

1.1.1.1. Art. 1º.- Esta Lei consolida a legislação tributária Municipal e institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ, Estado do Rio Grande do Sul, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculos, alíquotas, inscrição, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

1.1.1.2 Art. 2º.- Aplicam-se, as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas pertinentes constantes do Código Tributário nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1.966) e da legislação posterior que o modifique, bem como as desta Lei e da legislação complementar.

1.1.1.3 Art. 3º.- O Sistema tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos :

1. IMPOSTOS

- a) sobre a propriedade territorial urbana - ITU;
- b) sobre a propriedade predial - IP;
- c) sobre serviços de qualquer natureza -ISS

2. TAXAS

- a) pelo exercício do poder de policia;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis.

3 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

1.1.1.4 Art. 4º.- O Poder Executivo estabelecerá mensalmente preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, calculados com base na incidência e nas alíquotas fixadas na tabela do ANEXO XI.

2.0 TÍTULO SEGUNDO

DOS IMPOSTOS

2.1 SEÇÃO I

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO - ITU

2.1.1 SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

2.1.1.1 Art. 5º. - O imposto sobre a propriedade territorial urbana - ITU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel não edificado, situado em zona urbana do Município ou como tal considerada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O período em que será considerado o fato gerador do imposto, para efeito de lançamento, é anual.

2.1.1.2 Art. 6º. - São consideradas zonas urbanas as áreas que contenham a existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público :

- 1) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- 2) abastecimento de água;
- 3) sistema de esgotos sanitários;
- 4) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- 5) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

PARÁGRAFO 1º. - Para efeito de tributação, também são consideradas zonas urbanas do Município todas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos ou planos de arruamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria, ao comércio, a serviços ou a sítio de recreio, mesmo que localizados fora das zonas definidas neste artigo.

PARÁGRAFO 2º.- O imposto territorial urbano incide sobre as glebas urbanas e sobre os prédios nas mesmas existentes.

PARÁGRAFO 3º. - Juntamente com o terreno de área equivalente a do módulo urbano, incide o imposto predial.

PARÁGRAFO 4º.- São consideradas glebas urbanas, os terrenos não loteados, localizados nas zonas urbanas, com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).

2.1.1.3 Art. 7º.- Para efeito de tributação, considera-se imóvel não edificado, o terreno sem edificação permanente, assim entendido também o que contenha:

- 1) construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- 2) construção em andamento ou paralizada;
- 3) construção em ruínas, incendiada, em demolição, condenada ou interditada;
- 4) construção que a autoridade municipal considere inadequada quanto a área edificada, a situação, ao destino, a utilização ou ao tipo da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considere-se construção em ruínas, condenada ou interditada aquela que, a juízo da autoridade municipal ou estadual, ofereça perigo à segurança e/ou à saúde pública.

2.1.1.4 Art. 8º.- Considere-se terreno não edificado, sujeito ao imposto territorial urbano, a sobra de área territorial contígua à área tributada como predial, quando apresentar testada de, no mínimo, 10 (dez) metros e área mínima de 300 (trezentos) metros quadrados.

PARÁGRAFO 1º.- Para efeito do disposto neste artigo, não se computará, como sobra, a área de terreno com até 3 (três) metros de afastamento do prédio principal.

PARÁGRAFO 2º. - As sobras localizadas junto a prédios residenciais, desde que, efetivamente, integradas na utilização domiciliar do imóvel (jardim, parque, piscinas, etc), ouvidas as Secretarias de Obras e da Fazenda, poderão ser tributadas com a alíquota predial.

2.1.1.5 Art. 9º.- É também considerada como integrante do imóvel edificado, e tributada como predial, a sobra de terreno, de propriedade do mesmo contribuinte, situada junto a estabelecimento industrial, comercial ou de serviço, desde que necessária e, efetivamente, utilizada na finalidade do estabelecimento.

2.1.1.6 Art. 10º.- Contribuinte do imposto territorial urbano é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil o seu possuidor a qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto territorial urbano constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as transferências do domínio ou posse.

2.1.2 SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

2.1.2.1 Art. 11º.- A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do imóvel, apurado na forma estabelecida neste CÓDIGO e na legislação decorrente.

2.1.2.2 Art. 12º.- A alíquota do imposto territorial urbano é de 5 % (cinco por cento), que incide sobre o valor venal do imóvel.

2.1.3 SEÇÃO III

DO VALOR VENAL

2.1.3.1 Art. 13º.- O valor venal do imóvel territorial urbano, ou como tal considerado, é estabelecido por zonas fiscais, ou logradouros públicos, determinando-se, para cada caso, um valor-padrão unitário por m2 de área corrigida do terreno.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor padrão unitário por m2 será determinado em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão municipal competente :

- 1) declaração do contribuinte, quando compatível
- 2) preços correntes no mercado imobiliário local e valores relativos às últimas transações de imóveis na área;
- 3) índices econômicos representativos da desvalorização da moeda;
- 4) localização e características do terreno;
- 5) existência ou não de equipamentos urbanos.

2.1.3.2 Art. 14º.- Em cada caso, o terreno é avaliado em função de sua área corrigida e da aplicação do valor padrão unitário por m2 de área corrigida, estabelecido para a zona fiscal ou logradouro público de sua localização.

2.1.3.3 Art. 15º.- A correção de área do terreno, para fins de avaliação venal e de tributação, é apurada pela fórmula:"produto da testada pela raiz quadrada da profundidade média."

PARÁGRAFO ÚNICO - A profundidade média é o quociente da área real pela testada.

2.1.3.4 Art. 16º.- Considera-se módulo urbano, para efeito de tributação, o terreno ou unidade dele que apresente 12m (doze metros lineares)de testada e 25m (vinte e cinco metros lineares) de frente a fundos, com área real de 300 m2 (trezentos metros quadrados).

2.1.3.5 Art. 17º. - As Zonas fiscais urbanas serão definidas por ato do Poder Executivo, respeitado o disposto neste CÓDIGO.

2.1.3.6 Art. 18º.- O valor-padrão unitário por m2, para o cálculo do valor venal do imóvel, os casos especiais de correção de área, a critérios e normas de inscrição e lançamento ou reajustes no valor da tributação de terrenos e glebas serão estabelecidos por ato do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor-padrão unitário por m2, para o cálculo do valor venal do imóvel, será reajustado, pelo Poder Executivo, anual e independentemente dos índices de correção monetária do ano, desde que não exceda a média do valor real e/ou de mercado dos imóveis considerados, segundo transações imobiliárias.

2.1.4 SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

2.1.4.1 Art. 19º.- O imposto territorial urbano é lançado observando-se as condições do imóvel, constantes da inscrição no cadastro imobiliário urbano, em primeiro de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

2.1.4.2 Art. 20º.- O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar na inscrição do cadastro imobiliário urbano.

PARÁGRAFO 1º.- Não sendo conhecido o proprietário, ou o titular do domínio útil, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

PARÁGRAFO 2º.- No caso de condomínio, existindo unidade autônoma de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamentos dos tributos.

PARÁGRAFO 3º. - O imóvel, que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, terá o lançamento feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

PARÁGRAFO 4º. - O imóvel, pertencente a massas falidas ou a sociedades em liquidação, terá o lançamento feito em nome das mesmas, evitando-se os avisos ou notificações a seus representantes legais.

PARÁGRAFO 5º.- O imóvel, que seja objeto de compromisso de compra e venda, será lançado em nome do promitente que estiver na posse direta do mesmo.

PARÁGRAFO 6º.- Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, o lançamento será feito em nome do espólio e, realizada a partilha, o mesmo será transferido para o nome dos sucessores. Para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do julgamento da partilha ou da adjudicação, sob pena de nada poderem alegar contra o Município.

2.1.4.3 Art. 21º.- O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, assim considerada na forma de sua inscrição, no cadastro imobiliário urbano, ainda que contíguos ou vizinhos e do mesmo contribuinte.

2.1.4.4 Art. 22º.- Será feito o lançamento e calculado o imposto, ainda que não conhecido o contribuinte.

2.1.5 SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

2.1.5.1 Art. 23º. - A arrecadação do imposto territorial urbano será feita na forma e nos prazos previstos no calendário fiscal do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento e a arrecadação do imposto territorial urbano serão feitos em conjunto com os demais tributos incidentes sobre o imóvel.

2.1.6 SEÇÃO VI DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

2.1.6.1 Art. 24º.- Gozam de imunidade tributária os terrenos :

- 1) da União, dos Estados e dos Municípios;
- 2) dos templos de qualquer culto;
- 3) dos partidos políticos e das instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos do artigo 14 (quatorze) da OTN.

2.1.6.2 Art. 25º.- São isentos do ITU os terrenos :

- 1) de sindicatos profissionais, de associações de classe, de sociedades recreativas, esportivas, culturais, assistenciais e de caridade, legalmente constituídos, desde que uns e outros tenham sede no Município, observados os requisitos do artigo 14 (quatorze) do OTN;

2) ou parte de terrenos sem utilização, atingidos por decreto declaratório de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da emissão na posse;

3) necessários a manutenção ou educação de menores carentes, residentes no Município;

4) do proprietário que foram expedicionários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos documentos fiscais relativos às entidades, referidas neste e no anterior artigos, deverá constar a declaração da imunidade ou da isenção previstas nesta seção.

2.2 CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL - IP

2.2.1 SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

2.2.1.1 Art. 26º.- O Imposto predial - IP - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado, assim entendido o terreno ou a fração ideal deste e as edificações permanentes de qualquer natureza e uso nele existentes, situado na zona urbana do Município ou como tal considerada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O período em que será considerado o fato gerador do imposto, para efeito de lançamento, é anual.

2.2.1.2 Art. 27º.- O Imposto predial incidirá independentemente da concessão ou não do " Habite-se".

2.2.1.3 Art. 28º.- Para efeito desse imposto, considera-se imóvel edificado, a unidade predial autônoma, acrescida do terreno ou fração ideal que lhe seja vinculada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Unidade predial é todo o prédio, edificado ou parte de prédio, de uso independente, como residência ou para o exercício de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços, desportivas, recreativas, culturais, religiosas e outras.

2.2.1.4 Art. 29º.- Para fins de tributação, e a critério da Administração Municipal, será desprezada a unidade predial isolada que não apresentar, pelo tipo ou área construída, condições de uso em atividade principal.

2.2.1.5 Art. 30º.- O imposto predial não incidirá quando, no imóvel considerado, existirem apenas edificações que se enquadrem nas condições mencionadas no 2.1.1.3 Art. 7º deste Código, ou sobre estas, existindo outras.

2.2.1.6 Art. 31º.- Para a incidência do imposto predial, consideram-se zonas urbanas as como tal definidas nas disposições pertinentes, que tratam do imposto territorial urbano.

2.2.1.7 Art. 32º.- Contribuinte do imposto predial é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto predial constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as transferências do domínio ou posse.

2.2.2 SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

2.2.2.1 Art. 33º.- A base de cálculo do imposto predial é o valor venal do imóvel, abrangendo o terreno e as edificações, apurado na forma estabelecida neste Código e na legislação decorrente.

2.2.2.2 Art. 34º.- A alíquota do imposto predial é de 1,5 % (um e meio por cento), que incide sobre o valor venal do imóvel.

2.2.3 SEÇÃO III

DO VALOR VENAL

2.2.3.1 Art. 35º.- O valor venal do imóvel edificado será constituído por :

- 1) o valor venal do terreno ou fração ideal deste, apurado de acordo com as disposições pertinentes que tratam do imposto territorial urbano;
- 2) a área edificada, considerada na projeção horizontal;
- 3) o valor-padrão unitário por m² de área construída, segundo a composição construtiva da unidade predial considerada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na fixação do valor-padrão unitário por m² de área construída, serão considerados :

- 1) custos unitários básicos da construção civil, informados por órgãos competentes do setor;
- 2) valores estabelecidos em contratos de construção, no Município;
- 3) valores médios de prédios ou unidades autônomas, segundo transações no mercado imobiliário local.

2.2.3.2 Art. 36º.- Na apuração do valor venal do imóvel, aplicam-se, sobre o valor venal da edificação, os coeficientes de reajuste de obsolescimento, determinado em função da idade da construção da unidade predial considerada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a unidade edificada sofrer processo de reforma ou reconstrução, o reajuste de obsolescimento passará a ser aplicado a partir do ano em que a mesma se verificar.

2.2.3.3 Art. 37º.- São ainda consideradas como integrantes do imóvel edificado, e como tal tributadas, as áreas compreendidas nas disposições previstas nos parágrafos primeiro e segundo do 2.1.1.4 Artigo 8º e do 2.1.1.5 Art. 9º deste Código.

2.2.3.4 Art. 38º.- Observado o disposto no 2.1.3.6 Art. 18º e no 2.2.3.1 Art. 35º deste Código, o Poder Executivo estabelecerá, anualmente, por decreto, um coeficiente-base do valor referência - VR - para o cálculo do valor da unidade predial, bem como os critérios e normas gerais ou especiais de aplicação.

2.2.4 SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

2.2.4.1 Art. 39º.- O imposto predial é lançado observando-se as condições do imóvel ou da unidade autônoma constantes da inscrição no cadastro imobiliário urbano, em primeiro de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

PARÁGRAFO 1º.- No caso de construções concluídas durante o exercício fiscal, o imposto predial será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido expedido o " habite-se " ou em que as edificações sejam, efetivamente, ocupadas ou concluídas.

PARÁGRAFO 2º. - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, nos casos de ocupação parcial da edificação, não concluída no seu todo e nos casos de ocupação de unidade concluída e autônoma.

PARÁGRAFO 3º. - Tratando-se de edificação demolida durante o exercício fiscal, o imposto predial será devido até o final do mesmo, passando a ser devido o imposto territorial urbano, a partir do exercício fiscal seguinte.

2.2.4.2 Art. 40º. - O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade predial autônoma, assim considerada na forma de sua inscrição, no cadastro imobiliário urbano, ainda que contíguos ou vizinhos e do mesmo contribuinte.

2.2.4.3 Art. 41º.- Aplicam-se ao lançamento do imposto predial, as disposições do 2.1.4.2 Art. 20º e do 2.1.4.3 Art. 21º deste Código.

2.2.5 SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

2.2.5.1 Art. 42º.- A arrecadação do imposto predial será feita na forma e nos prazos previstos no calendário fiscal do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento e a arrecadação do imposto predial serão feitos em conjunto com os demais tributos incidentes sobre o imóvel.

2.2.6 SEÇÃO VI

DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

2.2.6.1 Art. 43º.- Gozam de imunidade tributária :

- 1) os prédios da União, dos Estados e dos Municípios;
- 2) os templos de qualquer culto;
- 3) os prédios pertencentes aos partidos políticos e às instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos do artigo 14 (quatorze) da OTN.

2.2.6.2 Art. 44º. - São isentos do IP:

1) os prédios ou parte dos prédios, atingidos por decreto municipal declaratório de utilidade pública, para fins de desapropriação, a partir da emissão na posse;

2) os prédios de residência e propriedade de viúvas, enquanto perdurar a viuvez, e os de órgãos menores, não emancipados ou de menores, carentes, sempre que residentes e domiciliados no Município, que não possuam outro imóvel e desde que o valor dos mesmos não seja superior a 60 (sessenta) vezes o VR;

3) os hospitais e casas de saúde particulares que mantenham, no mínimo, 20 % (vinte por cento) de leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

4) os prédios de ocupação, ocupado pelo contribuinte incapaz, fisicamente, e que não possua outro imóvel;

5) os prédios de sindicatos profissionais, de associações de classe, de sociedades recreativas esportivas, culturais, assistenciais e de caridade, legalmente constituídos, sempre que utilizados nas atividades a que se destinam, observados os requisitos previstos no artigo 14 (quatorze) da OTN;

6) os proprietários que foram expedicionários.

PARÁGRAFO 1º.- Os imóveis prediais, que estiverem em desacordo com leis, posturas e regulamentos municipais, não gozarão da isenção prevista neste artigo.

PARÁGRAFO 2º.- Nos documentos fiscais relativos às entidades e pessoas, referidas neste e no anterior artigos, deverá constar a declaração da imunidade ou da isenção previstas neste seção.

2.3 CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

2.3.1 SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

2.3.1.1 Art. 45º.- O imposto sobre serviços de qualquer natureza, referido pela sigla ISS, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da seguinte lista :

- 1) médicos, dentistas e veterinários;
- 2) enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos;
- 3) laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 4) hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5) advogados ou provisionados;
- 6) agentes da propriedade industrial;
- 7) agentes da propriedade artística ou literária
- 8) peritos e avaliadores;
- 9) tradutores e intérpretes;
- 10) despachantes;
- 11) economistas;
- 12) contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13) organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);
- 14) datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15) administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16) recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17) engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18) projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19) execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos mesmos, que ficam sujeitas ao ICM);

20) demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos mesmos, que ficam sujeitas ao ICM);

21) limpeza de imóveis;

22) raspagem e lustração de assoalhos;

23) desinfecção e higienização;

24) lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

25) barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26) banhos, duchas, massagens, ginástica e congênes;

27) transporte e comunicação, de natureza estritamente municipal;

28) diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxidancings" e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingresso;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) execução de música individualmente ou por conjuntos;

g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

h) brinquedos ou jogos eletrônicos.

29) organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);

30) agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

31) intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

32) agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;

33) análises técnicas;

34) organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35) propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

36) armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

37) depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

38) guarda e estacionamento de veículos;

39) hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

40) lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41);

41) conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);

42) recondicionamento de motores (o valor das peças, fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);

43) pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

44) ensino de qualquer grau ou natureza;

45) alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

46) tinturaria e lavanderia;

47) beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

48) instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49) colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50) estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

51) cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

52) locação de bens móveis;

53) composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia;

54) guarda, tratamento e amestramento de animais;

55) florestamento e reflorestamento;

56) paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);

57) recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59) agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

60) encadernação de livros e revistas;

61) aerofotogrametria;

62) cobranças, inclusive de direitos autorais;

63) distribuição de filmes cinematográficos e de " video-tapes ";

64) distribuição e venda de bilhetes de loteria;

65) empresas funerárias;

66) taxidermista;

67) profissionais de relações públicas.

2.3.1.2 Art. 46º.- Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

PARÁGRAFO 1º.- Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes na lista.

PARÁGRAFO 2º. - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

2.3.1.3 Art. 47º.- Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município :

- 1) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- 2) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

2.3.1.4 Art. 48º.- As obrigações tributárias, principal e acessória, do contribuinte devem ser cumpridas, independentemente :

- 1) do fato de ter ou não estabelecimento fixo;
- 2) do lucro obtido ou não com a prestação do serviço;
- 3) do cumprimento de quaisquer exigências da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente, para formular aquelas exigências;
- 4) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

2.3.2 SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

2.3.2.1 Art. 49º.- A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

PARÁGRAFO 1º.- Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

PARÁGRAFO 2º.- A atividade, não prevista na tabela, será tributada de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

PARÁGRAFO 3º. - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

PARÁGRAFO 4º.- Quando os serviços, a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

PARÁGRAFO 5º.- Os profissionais autônomos não ficam sujeitos, individualmente, ao recolhimento do ISS, quando compuserem sociedade constituída, legal e unicamente, por profissionais habilitados na mesma categoria profissional.

2.3.2.2 Art. 50º.- Nos casos dos itens 19 e 20 da lista, será subtraído, da base de cálculo, o valor das subempreitadas já tributadas pelo ISS.

2.3.2.3 Art. 51º.- As alíquotas do ISS são as seguintes :

- 1) construção civil : 2 % (dois por cento);
- 2) jogos e diversões: 10 % (dez por cento);
- 3) demais casos: 3 % (três por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais casos serão calculados com base na incidência e nas alíquotas fixadas na tabela do ANEXO I.

2.3.3 SEÇÃO III

DOS SERVIÇOS

2.3.3.1 Art. 52º.- Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 19 (dezenove), 20 (vinte), 29 (vinte e nove), 41 (quarenta e um), 42 (quarenta e dois) e 56 (cinquenta e seis) da lista.

2.3.4 SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

2.3.4.1 Art. 53º.- É obrigatória a inscrição do contribuinte no cadastro econômico-social, com a indicação de todas as atividades, que compõem o ramo de negócio, mesmo que sejam beneficiadas com imunidade ou isenção fiscal.

2.3.4.2 Art. 54º.- O contribuinte que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, com erros ou omissões, será equiparado ao que não se inscrevera, podendo, em qualquer caso, ser inscrito " ex-officio ".

2.3.4.3 Art. 55º.- O contribuinte, que não estiver inscrito no cadastro econômico- social do Município, será, imediatamente, autuado e arbitrado seu movimento e notificado a recolher o ISS devido com os acréscimos legais, bem como a satisfazer as exigências da licença para o exercício da atividade que estiver exercendo.

2.3.5 SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

2.3.5.1 Art. 56º.- No caso de profissionais autônomos, que prestem qualquer dos serviços referidos na lista, o imposto será calculado na forma do ANEXO I, cabendo ao Executivo lançar o imposto correspondente.

PARÁGRAFO 1º.- No caso de início de atividade, sujeita a tributação fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos desta, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

PARÁGRAFO 2º.- No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.

2.3.5.2 Art. 57º.- As sociedades e empresas, que prestarem qualquer dos serviços referidos na lista, ficam obrigadas, independentemente de aviso ou notificação, a declarar, mensalmente, o preço dos serviços que prestaram no mês anterior, calculando e recolhendo o imposto devido.

PARÁGRAFO 1º.- A declaração e o recolhimento, de que trata este artigo, deverão ser feitos até o último dia do mês seguinte, mediante o preenchimento, pelo contribuinte, de guias especiais, devidamente aprovadas pelo Município.

PARÁGRAFO 2º.- O contribuinte deverá comprovar a inexistência de receita, quando ocorrer, apresentando a guia com a indicação " sem movimento", sob pena de lançamento " ex-officio ".

PARÁGRAFO 3º.- O contribuinte ficará sujeito à glosa e fiscalização por parte do Município.

2.3.5.3 Art. 58º.- As diferenças a maior, a favor da Prefeitura, apuradas em levantamento fiscal, serão objeto de lançamentos adicionais a serem pagos dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva notificação, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

PARÁGRAFO 1º.- O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior, auto-efetuado pelo contribuinte, será considerado como pagamento parcial do tributo devido, em consequência de lançamentos adicionais na forma deste artigo.

PARÁGRAFO 2º.- Os lançamentos adicionais não invalidam o lançamento anterior editado ou complementado.

2.3.5.4 Art. 59º.- Deixando o contribuinte de recolher o ISS, no prazo regulamentar ou se o Executivo, a seu critério, considerá-lo inexato, proceder-se-á a um levantamento fiscal com vistas a determinar o imposto devido.

PARÁGRAFO 1º.- Não possuindo o contribuinte as comprovações exigidas na legislação, não as exibindo conforme solicitado ou não sendo possível, por qualquer razão, a verificação dos serviços prestados e de seu preço, este ou qualquer diferença a maior, em favor da Fazenda Municipal, será arbitrado pelo Executivo, com base no disposto no artigo 148 (cento e quarenta e oito) do código tributário nacional.

PARÁGRAFO 2º.- O arbitramento, de que trata o parágrafo anterior, será efetuado considerando-se os seguintes elementos:

1) os fatos que hajam sido apurados no decorrer do levantamento fiscal;

2) outros indícios e elementos, tais como os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza e o valor corrente dos serviços prestados, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, o número de empregados e seus salários.

PARÁGRAFO 3º.- Arbitrado o preço dos serviços ou sua diferença a maior, em favor do Município, este lançará o imposto correspondente para pagamento na forma do artigo anterior.

2.3.5.5 Art. 60º.- Equipara-se à pessoa jurídica, para efeito de pagamento do ISS :

- 1) o profissional autônomo que utilizar mais de 5 (cinco) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- 2) os hotéis com mais de 5 (cinco) apartamentos ou 10 (dez) quartos;
- 3) todas as pessoas físicas, que explorarem quaisquer formas de jogos e diversões.

2.3.6 SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

2.3.6.1 Art. 61º.- A arrecadação do ISS será feita na forma e nos prazos previstos no calendário fiscal do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento e arrecadação do ISS serão feitos, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos incidentes sobre o serviço prestado.

2.3.7 SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

2.3.7.1 Art. 62º.- A pessoa física ou jurídica de direito privado, que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio, será responsável pelo imposto, do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato.

2.3.7.2 Art. 63º.- O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio.

2.3.7.3 Art. 64º.- A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo ISS devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

2.3.7.4 Art. 65º.-As pessoas jurídicas ficam obrigadas a reter na fonte o ISS devido sobre os pagamentos que efetuarem a terceiros.

PARÁGRAFO 1º.- A não retenção do ISS na fonte tornará a pessoa jurídica responsável pelo pagamento do imposto devido.

PARÁGRAFO 2º.- O imposto retido na fonte será recolhido, por esta, até o dia 15 do mês seguinte ao da retenção.

2.3.7.5 Art. 66º.- A pessoa jurídica é solidária com seus contratados, na obrigação do recolhimento do ISS, podendo exigir dos mesmos prova do recolhimento do ISS sobre as faturas apresentadas, antes de efetuar o pagamento destas.

2.3.8 SEÇÃO VIII

DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

2.3.8.1 Art. 67º.- Gozam de imunidade tributária os serviços:

1) da União, dos Estados e dos Municípios;

2) dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos do artigo 14 (quatorze) da OTN.

2.3.8.2 Art. 68º.- São isentos do ISS:

1) a execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

2) os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, as autarquias e as empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

3) as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

4) as pessoas físicas :

a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria sem reclames ou leiteiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

c) as atividades individuais de pequeno rendimento ou artesanato, definidas em regulamento;

d) outros profissionais que exerçam, comprovadamente, atividades de pequeno rendimento e que necessitem de inscrição no cadastro para regularizarem seu funcionamento;

5) a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais, industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine, exclusivamente, ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

PARÁGRAFO 1º.- Os serviços de engenharia consultiva, a que se refere o inciso 1º, são os seguintes :

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia;

PARÁGRAFO 2º.- Nos documentos fiscais relativos às entidades e pessoas, referidas neste e no anterior artigos, deverá constar a declaração da imunidade ou da isenção previstas nesta seção.

3.0 TÍTULO TERCEIRO

DAS TAXAS

3.1 CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.

.....

- 28 -

..... Lei nº 0570/84

3.1.1 SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1.1.1 Art. 69º.- Nenhuma atividade permanente, eventual ou transitória poderá ser exercida, na área territorial do Município, sem prévia licença do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual será :

1) colocando em lugar visível do estabelecimento ou estande;

2) conduzido pelo titular beneficiado pela licença, no caso de atividade sem estabelecimento fixo.

3.1.1.2 Art. 70º.- A licença concedida poderá ser cancelada ou impedido o exercício da atividade, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram sua concessão ou quando o responsável pela mesma, após a aplicação de penalidades cabíveis, não cumprir as intimações ou notificações expedidas pela Prefeitura.

3.1.1.3 Art. 71º.- As disposições, estabelecidas neste capítulo, aplicam-se a todas as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia do Município, inclusive, no que couber, à taxa de licença para localização ou exercício de atividade, que é tratada no capítulo II (segundo) deste título.

3.1.2 SEÇÃO II

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

3.1.2.1 Art. 72º.- As taxas, de que trata este capítulo, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município.

PARÁGRAFO 1º.- Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou des-

.....

- 29 -

..... Lei nº 0570/84.

.....vio do poder.

PARÁGRAFO 2º.- Considera-se poder de polícia do Município a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

PARÁGRAFO 3º.- O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem, respectivamente, exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de licenciamento da Prefeitura.

PARÁGRAFO 4º.- O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, legalmente subordinados ao poder de polícia do Estado ou da União.

3.1.2.2 Art. 73º.- As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia são :

1) de Licença para localização ou Exercício de Atividade - ANEXO II;

2) de Aprovação de Projetos e de Licença para Execução de Obras Particulares - ANEXO III;

3) de Licença para Publicidade - ANEXO IV;

4) de Vistoria e Fiscalização - ANEXO V;

5) de Licença para uso do Solo em Vias e Logradouros Públicos - ANEXO VI;

6) de Apreensão e Armazenagem - ANEXO VII.

3.1.2.3 Art. 74º.- As licenças são concedidas sob a forma de alvará.

PARÁGRAFO 1º.- A licença será comprovada pela posse do alvará.

PARÁGRAFO 2º.- O alvará deverá ser mantido em local visível

.....

- 30 -

..... Lei 0570/84.

.....vel ao público.

PARÁGRAFO 3º.- O alvará deverá ser exibido à fiscalização sempre que esta solicitar.

3.1.2.4 Art. 75º.- As licenças serão renovadas anualmente.

3.1.2.5 Art. 76º.- Contribuinte da taxa decorrente do exercício do poder de polícia é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - As licenças são pessoais e intransferíveis.

3.1.3 SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

3.1.3.1 Art. 77º.- As taxas, decorrentes do poder de polícia, serão calculadas com base na incidência e nas alíquotas fixadas nas tabelas dos ANEXOS III, IV, V, VI e VII, integrantes deste Código.

3.1.4 SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

3.1.4.1 Art. 78º.- As taxas decorrentes do poder de polícia, serão lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, quando possível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de lançamento "ex-officio", o contribuinte fica sujeito às penalidades previstas neste Código.

3.1.5 SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

.....

- 31 -

.... Lei nº 0570/84.

3.1.5.1 Art. 79º.- As taxas serão arrecadadas de acordo com o calendário fiscal do Município.

3.1.6 SEÇÃO VI

DAS ISENÇÕES

3.1.6.1 Art. 80º.- São isentos do pagamento das taxas decorrentes do poder de polícia, cumpridas as disposições da legislação tributária pertinente :

LICENÇA

1) TAXA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS E DE PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES :

a) projetos com até 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área construída;

b) a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

c) a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

d) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já licenciadas;

e) pequenos reparos em prédios, desde que não sejam alterados ou modificadas partes essenciais da edificação e não sejam utilizados tapumes ou andaimes;

f) projetos arquitetônicos de unidade habitacional destinada a residência de servidor e de professor municipais, que exerçam suas funções no Município.

2) TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE :

a) cartazes, faixas ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, culturais, esportivos, estudantis e a propaganda político-partidária;

b) tabuletas indicativas de sítios, granjas

.....

- 32 -

..... Lei n° 0570/84.

2)

b)ou fazendas, bem como as de sinalização rodoviária;

c) dísticos ou denominações de identificação de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, quando apostos na fachada ou no interior dos mesmos;

d) anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos em rádio

difusão;

e) placas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução da obra licenciada;

f) letreiros, anúncios ou cartazes luminosos, quando afixados no próprio estabelecimento.

3.2 CAPÍTULO II

LOCALIZAÇÃO OU EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DA TAXA DE LICENÇA PARA

3.2.1 SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

3.2.1.1 Art. 81º.- Além das normas constantes das disposições genéricas do capítulo I (primeiro) deste título, aplicam-se, em especial, à taxa de licença para localização ou exercício de atividade o seguinte :

3.2.2 SEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA E DO LICENCIAMENTO

3.2.2.1 Art. 82º.- A taxa de licen-

.....

- 33 -

..... Lei nº 0570/84.

....ça para localização ou exercício de atividade é devida pela pessoa física ou jurídica que, no território do Município, exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço, em caráter permanente, eventual ou transitório, com ou sem estabelecimento fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será devida para cada atividade exercida, embora exercidas em um só local ou por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

3.2.2.2 Art. 83º.- Sempre que houver qualquer alteração, que implique na expedição de novo alvará, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento de nova taxa, respeitado o disposto no 3.2.3.1 Art. 88º.

3.2.3 SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

3.2.3.1 Art. 84º.- A taxa de licença para localização ou exercício de atividade, diferenciada em função da natureza da atividade, será calculada com base na incidência e nas alíquotas fixadas na tabela do ANEXO II (dois), integrante deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a atividade exercida pelo contribuinte tiver enquadramento em mais de uma alíquota, para efeito do cálculo da taxa, será adotada a de maior valor.

3.2.4 SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

3.2.4.1 Art. 85º.- A taxa, de que trata este capítulo, será lançada :

- 1) anualmente, nos casos de continuidade;
- 2) simultaneamente com a arrecadação, nos demais casos.

..... Lei nº 0570/84

3.2.5 SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

3.2.5.1 Art. 86º.- A taxa de licença para localização ou exercício de atividade será arrecadada juntamente com o imposto sobre serviços, quando for o caso, ou isoladamente :

- 1) no ato do licenciamento;
- 2) nos prazos estabelecidos no calendário fiscal do Município, nos casos de continuidade.

PARÁGRAFO 1º.- A licença inicial será devida a razão de 1/12 (um doze avos), a partir do mês de início da atividade até 31 de dezembro do respectivo exercício fiscal.

PARÁGRAFO 2º.- Fração de mês contra-se como mês inteiro.

3.2.6 SEÇÃO VI

DAS ISENÇÕES

3.2.6.1 Art. 87º.- São isentos do pagamento da taxa de licença para localização ou exercício de atividade, cumpridas as exigências da Legislação tributária pertinente :

- 1) cegos e mutilados que exercerem atividade de comércio, indústria ou de serviços em pequena escala, sem empregados;
- 2) vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- 3) engraxates ambulantes;
- 4) pequenos produtores rurais ou granjeiros que venderem seus produtos, diretamente, aos consumidores;
- 5) atividades individuais de pequeno rendimento definidas em regulamento.
- 6) pescadores artesanais sem estabelecimento mercantil.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção, de que trata este artigo, atinge somente o trabalho pessoal do contribuinte, não o desobrigando do cumprimento das demais exigências previstas em lei ou regulamentos.

3.3 CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

3.3.1 SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

3.3.1.1 Art. 88º.- As disposições, estabelecidas neste capítulo, aplicam-se a todas as taxas de serviços públicos.

3.3.2 SEÇÃO II

DO FATO GERADOR E DO
CONTRIBUINTE

3.2.2.1 Art. 89º.- As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto, a sua disposição.

PARÁGRAFO 1º.- Consideram-se utilizados pelo contribuinte :

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

PARÁGRAFO 2º.- Consideram-se específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.

PARÁGRAFO 3º.- Consideram-se divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

- 36 -

.... Lei nº 0570/84.

3.3.2.2 Art. 90º.- As taxas de serviços públicos são :

- 1) de Expediente - ANEXO VIII;
- 2) de Alinhamento e Nivelamento - ANEXO IX;
- 3) de Limpeza Pública - ANEXO X;
- 4) de Iluminação Pública - ANEXO X;
- 5) de Conservação de Calçamento - ANEXO X;
- 6) de Coleta de Lixo Domiciliar - ANEXO X.

3.3.2.3 Art. 91º.- Contribuinte das taxas de serviços públicos é a pessoa física ou jurídica que se vale da utilização efetiva de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ou da simples disponibilidade desses serviços.

3.3.2.4 Art. 92º.- O período em que será considerado o fato gerador das taxas de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e de coleta de lixo domiciliar, para efeito de lançamento, é anual.

3.3.3 SEÇÃO III

DA BASE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

3.3.3.1 Art. 93º.- As taxas de serviços públicos serão calculadas com base na incidência e nas alíquotas fixadas nas tabelas dos anexos VIII, IX e X, integrantes deste Código.

3.3.4 SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

3.3.4.1 Art. 94º.- As taxas de serviços públicos serão lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, quando possível.

.....Lei nº 0570/84.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e de coleta de lixo serão lançadas, simultaneamente, com os impostos predial e territorial urbano.

3.3.5 SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

3.3.5.1 Art. 95º.- As taxas de serviços públicos serão arrecadadas :

1) as taxas de expediente e de alinhamento e de nivelamento, no ato da prestação do serviço, antecipada ou posteriormente;

2) as taxas de limpeza pública, iluminação pública, de conservação de calçamento e de coleta de lixo, juntamente com os impostos predial e territorial urbano.

3.3.6 SEÇÃO VI

DAS ISENÇÕES

3.3.6.1 Art. 96º.- São isentos do pagamento da taxa de expediente, cumpridas as exigências da legislação tributária :

1) requerimentos e certidões para fins de alistamento militar ou para fins eleitorais;

2) atestados e certidões fornecidos a servidores municipais, assim como requerimentos por estes apresentados, quando versarem assunto de interesse funcional;

3) pensionistas, aposentados do serviço público de Tramandaí, viúvas e pessoas de baixa renda

4.0 TÍTULO QUARTO
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

.....
- 38 -

.....Lei nº 0570/84

4.1 CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES DO TÍTULO

4.1.1 SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES DO CAPÍTULO

4.1.1.1 Art. 97º.- A contribuição de melhoria será instituída por lei especial, relativa a esta matéria no âmbito do Município.

5.0 TÍTULO QUINTO
DO CADASTRO FISCAL

5.1 CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1.1 SEÇÃO ÚNICA
DOS CADASTROS DO MUNICÍPIO

5.1.1.1 Art. 98º.- O cadastro fiscal da prefeitura compreende :

- 1) o cadastro imobiliário urbano;
- 2) o cadastro econômico-social.

PARÁGRAFO 1º.- O cadastro imobiliário urbano compreende :

- 1) os terrenos vagos existentes ou que venham a

existir nas zonas urbanas ou assim consideradas;

2) as edificações existentes ou que vierem a ser realizadas nas zonas constantes no item anterior.

PARÁGRAFO 2º.- O cadastro imobiliário rural compreende to-

.....

- 39 -

.....Lei nº 0570/84.

.....dos os imóveis situados fora da zona do parágrafo anterior, ou seja, na zona rural.

PARÁGRAFO 3º.- O cadastro econômico-social compreende os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços ou os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

5.1.1.2 Art. 99º.- O Poder Executivo poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos a contribuição de melhoria.

5.2 CAPÍTULO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO URBANO

5.2.1 SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO E DOS RESPONSÁVEIS

PELA

MESMA.

5.2.1.1 Art. 100º.- É obrigatória a inscrição do imóvel, sito na zona urbana ou como tal definida, abrindo-se registro próprio para cada unidade, principal ou dependentes, e do contribuinte no cadastro imobiliário urbano, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

PARÁGRAFO 1º.- O imóvel terá tantas inscrições quantas forem as frações distintas ou unidades autônomas que o integram.

PARÁGRAFO 2º.- No registro constarão, no mínimo, nome e endereço do contribuinte, identificação ou caracterização do imóvel ou unidade e demais dados relevantes para efeitos de tributação.

5.2.1.2 Art. 101º.- No caso de imóvel não edificado, estão sujeitos a uma só inscrição individualizada:

1) a gleba sem qualquer melhoramento público, que só poderá ser utilizada após a realização de obras de urbanização;

2) a quadra indivisa de áreas arruadas;

.....

- 40 -

..... Lei nº 0570/84

3) o lote isolado ou a fração ideal;

4) o lote demarcado em loteamento, ainda quando contíguo e de propriedade do mesmo contribuinte.

5.2.1.3 Art. 102º.- Em imóvel edificado, com um ou mais pavimentos, a inscrição será individualizada para cada unidade predial autônoma ou de uso distinto que o integre, observadas as características próprias de cada uma.

PARÁGRAFO 1º.- A unidade, assim descrita, será assinalada por designação numérica, para efeito de identificação própria, como principal ou dependente.

PARÁGRAFO 2º.- A cada unidade autônoma caberá, como parte inseparável, a todo ou uma fração de terreno e das coisas em comum, estas últimas expressas sob forma decimal ou ordinária.

5.2.1.4 Art. 103º.- Para efeitos tributários, cada unidade autônoma, com suas dependências próprias, será tratada como imóvel isolado, cabendo ao contribuinte ou responsável pagar impostos, taxas e emolumentos incidentes, na forma dos respectivos lançamentos.

5.2.1.5 Art. 104º.- A inscrição dos imóveis, no cadastro imobiliário urbano, será promovida:

1) pelo proprietário, pelo titular do domínio útil, ou pelo possuidor a qualquer título;

2) por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

3) pelo vendedor, comprador, promitente vendedor
promitente comprador, cedente ou cessionário;

4) de ofício, em se tratando de próprio federal,
estadual, municipal, de entidade autárquica, ou ainda,
quando a inscrição deixar de ser
feita no prazo regulamentar;

5) pelo inventariante, síndico ou liquidante,
quando se tratar de imóvel pertencente a es- pólio,
massa falida ou sociedade em liquida-
ção.

.....

- 41 -

... Lei nº 0570/84.

5.2.2 SEÇÃO II

DA FORMA DA INSCRIÇÃO

5.2.2.1 Art. 105º.- O responsável requererá,
separadamente, para cada imóvel, edificado ou não, ou unidade autônoma, a
inscrição em formulário próprio, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras
informações que possam ser exigidas pela Prefeitura.

PARÁGRAFO 1º.- Ao pedido de inscrição, serão, obrigatoriamente,
juntadas cópias autenticadas do título aquisitivo e do registro respectivo.

PARÁGRAFO 2º.- O requerimento de inscrição deverá ser
acompanhado de planta ou croquis que defina as medidas lineares, a área e a situação
do imóvel na respectiva quadra, logradouro, setor ou loteamento.

PARÁGRAFO 3º.- O requerimento para inscrição de imóvel ou de
unidade predial autônoma, além das exigências previstas no parágrafo anterior,
referentes ao terreno, deverá ser acompanhado ainda de planta ou desenho da
edificação, informando a área, as características da construção, a destinação de uso
de cada unidade, número externo no logradouro e subnúmeros.

5.2.2.2 Art. 106º.- Em se tratando de
loteamento não aprovado pela Prefeitura, o processo de inscrição deverá ser
acompanhado de planta completa, em escala indicada pela Prefeitura, que permita
anotações dos desdobramentos e designação de logradouros, de quadras, de lotes, as
áreas cedidas ao Município, as áreas compromissadas, as áreas alienadas e alienáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - As quadras e lotes serão identificados com indicação, estritamente, numérica.

5.2.2.3 Art. 107º.- O contribuinte que apresentar pedido de inscrição com informações falsas, ou com erros e omissões, será equiparado ao que não se inscrevera, podendo, em ambos os casos, ser inscrito " ex-officio".

5.2.2.4 Art. 108º.- Em caso de litígio sobre o domínio ou posse do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde corre a ação.

.....
- 42 -

.... Lei nº 0570/84

PARÁGRAFO ÚNICO - Incluem-se também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

5.2.2.5 Art. 109º.- É obrigatória a identificação numérica estrita dos imóveis, construídos ou não.

PARÁGRAFO ÚNICO - As praças e áreas verdes serão identificadas pelas letras do alfabeto.

5.2.3 SEÇÃO III

DA ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

5.2.3.1 Art. 110º.- Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão fazendário competente, na sede da Prefeitura, relação, em 2 (duas) vias, devidamente assinada, com os documentos exigidos no parágrafo segundo deste artigo, dos terrenos que, no mês anterior, tenham sido vendidos, prometidos à venda, cedidos ou retornados.

PARÁGRAFO 1º.- Da relação deve constar o nome da parte e o endereço, os números do quarteirão e do lote, o valor do contrato e a espécie do mesmo.

PARÁGRAFO 2º.- Será obrigatória a juntada, para cada caso, do título devidamente registrado.

5.2.3.2 Art. 111º.- O contribuinte ou responsável é obrigado a comunicar, sob pena de nada poder reclamar contra o Município, as alterações ocorridas no imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da :

1) convocação, eventualmente, feita pela Prefeitura;

2) conclusão da edificação ou ocupação da unidade predial, total ou parcialmente;

3) ampliação da edificação;

4) alteração de uso;

.....

- 43 -

.....Lei nº 0570/84.

5) demolição ou perecimento de edificação existente na área do imóvel;

6) posse do imóvel edificado ou não, exercida a qualquer título;

7) conclusão da reforma;

8) fatos relacionados com o imóvel que possam influir sobre o lançamento de tributos.

5.2.3.3 Art. 112º.- Até 45 (quarenta e cinco) dias do respectivo ato, o vendedor, comprador, promitente vendedor, promitente comprador, cedente ou cessionário deverá entregar na Prefeitura, sob pena de nada poder opor ao Município:

1) o título do negócio celebrado;

2) a prova do registro, no cartório competente, do título.

5.3 CAPÍTULO III

DO CADASTRO ECONOMICO-SOCIAL

5.3.1 Art. 113º.- É obrigatória a inscrição do contribuinte do ISS, mesmo amparado por isenção, ou de taxa decorrente do exercício do poder de polícia do Município, no cadastro econômico social.

5.3.2 SEÇÃO II

DA FORMA DA INSCRIÇÃO

5.3.2.1 Art. 114º.- Ao solicitar a inscrição ou o licenciamento, o contribuinte fornecerá a Prefeitura todos os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro.

PARÁGRAFO 1º.- É indispensável a juntada de cópia autenticada do ato constitutivo ou, no caso de profissional autônomo, da prova de registro na entidade profissional.

.....

- 44 -

..... Lei nº 0570/84.

PARÁGRAFO 2º.- A inscrição será feita pelo contribuinte.

5.3.2.2 Art. 115º.- O contribuinte preencherá ficha própria e protocolará na repartição competente.

PARÁGRAFO 1º.- A ficha de inscrição será aprovada pela Secretaria da Fazenda.

PARÁGRAFO 2º.- A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou início dos negócios.

5.3.2.3 Art. 116º.- Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, do exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar e de prestação de serviços, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

5.3.2.4 Art. 117º.- Constituem estabelecimentos distintos, para efeitos de inscrição no cadastro :

- 1) os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos

2) os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

5.3.3 SEÇÃO III

DA ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

5.3.3.1 Art. 118º.- A inscrição deverá ser, permanentemente, atualizada, ficando o contribuinte ou responsável obrigado a comunicar a repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrer qualquer alteração, bem como a cessação das atividades, sob pena de serem devidos os tributos como se em atividade estivesse.

PARÁGRAFO 1º.- Em caso de venda do estabelecimento, sem

.....

- 45 -

..... Lei nº 0570/84.

..... observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

PARÁGRAFO 2º.- A baixa da inscrição poderá ser dada de ofício, a critério da Administração, sempre que for constatado que o contribuinte não mais exerce a atividade.

6.0 TÍTULO SEXTO

DOS TRIBUTOS EM GERAL

6.1 CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

6.1.1 SEÇÃO ÚNICA

DA EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS

6.1.1.1 Art. 119º.- Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude de lei.

6.2 CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

6.2.1 SEÇÃO I

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES FISCAIS

6.2.1.1 Art. 120º.- Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

.....
- 46 -

..... Lei nº 0570/84.

6.2.2 SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS
CONTRIBUIN-
TES

6.2.2.1 Art. 121º.- Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a fiel observância das leis fiscais.

PARÁGRAFO 1º.- Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

PARÁGRAFO 2º.- As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que lesarem ou tentarem lesar o fisco.

6.2.3 SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

6.2.3.1 Art. 122º.- A fiscalização tributária será efetivada :

- 1 - diretamente, pela presença do agente do fisco
- 2 - indiretamente, através de elementos constantes do cadastro fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

6.2.3.2 Art. 123º.- O agente do fisco, devidamente credenciado e no exercício regular de suas atividades, terá acesso :

- 1 - ao interior de estabelecimento, depósito e quaisquer dependências :
- 2 - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

PARÁGRAFO 1º.- Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos quando solicitados:

.....Lei nº 0570/84.

.....

- 47 -

- 1) quaisquer livros e documentos de escrituração contábil;
- 2) elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo fisco federal, estadual e municipal;
- 3) títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel;
- 4) os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas;

PARÁGRAFO 2º.- Na falta de elementos descritos no parágrafo anterior, ou ainda, por vício ou fraude neles verificados, o agente do fisco poderá promover o arbitramento.

6.2.3.3 Art. 124º.- Não poderá ser lavrado, por tabelião, oficial de sede municipal e escrivão distrital, escritura alguma de transmissão de bem imóvel e de direitos a ele relativos sem a respectiva certidão negativa passada pelo fisco municipal.

PARÁGRAFO 1º.- O inteiro teor da certidão negativa será transcrito, obrigatoriamente, na escritura que o servidor extrajudicial, com atribuição notarial, lavrar.

PARÁGRAFO 2º.- Quando a escritura não transcrever o inteiro teor da certidão negativa ou o título for particular, o oficial do registro não poderá registrá-la ou averbá-lo sem exigir a referida certidão negativa, da parte interessada.

6.3 CAPÍTULO III

DO DOMICILIO FISCAL

6.3.1 SEÇÃO I

DO LOCAL ASSIM CONSIDERADO

6.3.1.1 Art. 125º.- Na falta da declaração do domicílio fiscal pelo contribuinte ou responsável, considera-se como tal :

.....

- 48 -

..... Lei nº 0570/84.

1) tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

2) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o total de qualquer de seus estabelecimentos;

3) tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

PARÁGRAFO 1º.- Quando não couber a aplicação de regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, será considerado como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação tributária.

PARÁGRAFO 2º.- A autoridade administrativa pode recusar o domicílio declarado pelo contribuinte ou responsável, quando este dificulte ou impossibilite a arrecadação ou a fiscalização.

6.3.2 SEÇÃO II

DO USO E DA ATUALIZAÇÃO

6.3.2.1 Art. 126º.- O domicílio fiscal será, obrigatoriamente, consignado nas petições, guias e outros documentos que o contribuinte ou responsável dirija ou deva apresentar à Fazenda Municipal.

6.3.2.2 Art. 127º.- O contribuinte ou responsável manterá seu domicílio fiscal sempre atualizado junto à Municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atualização far-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, sob pena de exonerar, totalmente, o sujeito ativo.

6.4 CAPÍTULO IV

ACCESSÓRI- DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E AS.

.....
- 49 -

..... Lei nº 0570/84.

6.4.1 SEÇÃO I

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

6.4.1.1 Art. 128º.- Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o

lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a :

1) apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

2) comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

3) conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira à operação ou situações que constituem fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

4) prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiados sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

6.4.2 SEÇÃO II

DOS TERCEIROS

6.4.2.1 Art. 129º.- O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer,

.....

..... Lei nº 0570/84.

- 50 -

.....salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

PARÁGRAFO 1º.- As informações, obtidas por força deste artigo, têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa de interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

PARÁGRAFO 2º.- Constitui falta grave, punível nos termos do estatuto dos funcionários municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos..

6.5 CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

6.5.1 SEÇÃO I

DA CONCEITUAÇÃO

6.5.1.1 Art. 130º.- Lançamento é o procedimento privado da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

6.5.2 SEÇÃO II

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

6.5.2.1 Art. 131º.- O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que, posteriormente, modificada ou revogada.

PARÁGRAFO 1º.- Aplica-se ao lançamento a legislação que,

.....

..... Lei nº 0570/84.

.....posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo e estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes da investigação de autoridades administrativas, outorgando maiores garantias ou privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

PARÁGRAFO 2º.- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei respectiva fixe, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

6.5.2.2 Art. 132º.- Os atos formais relativos ao lançamento de tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A omissão ou erro do lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

6.5.3 SEÇÃO III

DA BASE DOS LANÇAMENTOS

6.5.3.1 Art. 133º.- O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

6.5.3.2 Art. 134º.- Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis :

1) quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os dados consignados;

2) quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, sa-

.....

2) ...tatisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

6.5.3.3 Art. 135º.- Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas por contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá :

1) exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

2) fazer inspeções nos locais e nos estabelecimentos onde se exerçam atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens e serviços que constituam matéria tributária;

3) exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

4) intimar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da Fazenda Municipal;

5) requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais, estabelecimentos, objetos e livros de contribuintes ou responsáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em casos a que se referem os itens deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão, especificamente, os elementos examinados.

6.5.4 SEÇÃO IV

DO ARBITRAMENTO

6.5.4.1 Art. 136º.- É facultado aos prepostos da fiscalização, o arbitramento das bases tributárias, quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exata-

..... Lei nº 0570/84.

.....mente.

6.5.5 SEÇÃO V

DA NOTIFICAÇÃO

6.5.5.1 Art. 137º.- A notificação do lançamento e de suas alterações será efetuada pela entrega ou remessa via postal, da mesma parte recolhimento do tributo ou por qualquer outro aviso.

PARÁGRAFO 1º.- Quando o contribuinte ou responsável eleger domicílio fiscal fora do Município, o lançamento será considerado perfeito com a remessa da notificação por via postal ou através de qualquer outro meio que a Administração julgar conveniente.

PARÁGRAFO 2º.- Nos casos em que se desconheça a identidade ou o domicílio do contribuinte ou responsável, a notificação será feita por edital, afixada na sede da Prefeitura, em local visível e franqueado ao público ou através de qualquer outro meio que a Administração julgar conveniente.

6.5.6 SEÇÃO VI

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

6.5.6.1 Art. 138º.- O contribuinte, que não concordar com o lançamento, poderá, dele, reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sendo-lhe vedado o ingresso em juízo sem que exauria, previamente, as vias administrativas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todas as reclamações deverão ser decididas, impreterivelmente, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da entrada do pedido.

6.5.6.2 Art. 139º.- A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, devidamente protocolada, facultada a juntada de documentos.

.....Lei nº 0570/84.

6.5.6.3 Art. 140º.- É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.

6.5.6.4 Art. 141º.- A reclamação contra lançamento, interposta na forma do 6.5.6.2 Artigo 139º, terá efeito suspensivo.

6.5.7 SEÇÃO VII

DOS LIVROS FISCAIS

6.5.7.1 Art. 142º.- O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar seus fatos geradores e bases de cálculo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É adotado o livro de Registro Especial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de uso obrigatório por todos os contribuintes do ISS.

6.5.7.2 Art. 143º.- Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária, no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado.

6.6 CAPÍTULO VI

DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

6.6.1 SEÇÃO I

DA FORMA, DA COBRANÇA E DO

RECOLHIMEN-
TO.

6.6.1.1 Art. 144°.- A cobrança dos tributos
far-se-á :

.....
- 55 -

.....Lei nº 0570/84.

- 1) por procedimento amigável;
- 2) mediante ação de execução fiscal.

6.6.1.2 Art. 145°.- O Executivo poderá contratar estabelecimentos bancários para a arrecadação de tributos, segundo normas neles vigentes.

6.6.1.3 Art. 146°.- A arrecadação dos tributos far-se-á de acordo com o calendário fiscal do Município, fixado por ato do Poder Executivo.

6.6.1.4 Art. 147°.- Poderá ser concedido o desconto de 20 % (vinte por cento) para os impostos territorial urbano e predial e taxas correlatas se o pagamento total for antecipado para fevereiro do ano respectivo.

6.6.1.5 Art. 148°.- Nenhum recolhimento do tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

6.6.2 SEÇÃO II

DO PAGAMENTO FORA DO PRAZO

6.6.2.1 Art. 149°.- Os valores não recolhidos em seus vencimentos, ficam sujeitos aos seguintes acréscimos :

1) multa de 10% (dez por cento) ao mês ou fração, até o máximo de 60 % (sessenta por cento), sobre o valor corrigido monetariamente;

2) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, so-

bre o valor corrigido monetariamente;

3) correção monetária de acordo com a variação das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional.

.....

- 56 -

..... Lei nº 0570/84.

6.6.3 SEÇÃO III

SERVIDORES DA RESPONSABILIDADE DOS

6.6.3.1 Art. 150º.- Nos caso de expedição fraudulenta de guia ou conhecimento, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que o houverem subscrito, fornecido ou emitido.

6.6.3.2 Art. 151º.- Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

6.7 CAPÍTULO VII

DA RESTITUIÇÃO

6.7.1 SEÇÃO I

DA OCORRÊNCIA DO DIREITO

6.7.1.1 Art. 152º.- O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos :

1) cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face deste Código, da Natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador, efetivamente, ocorrido;

2) erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, na elaboração e conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

3) reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

4) cobrança efetuada em duplicidade.

.....
- 57 -

.....Lei nº 0570/84.

6.7.1.2 Art. 153º.- A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo se referentes a infrações de caráter formal.

6.7.2 SEÇÃO II

DO PRAZO E DA FORMA

6.7.2.1 Art. 154º.- O direito de pleitear a restituição de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multa extingue-se com o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do pagamento.

PARÁGRAFO 1º.- O pedido de restituição será formalizado mediante petição escrita e protocolada, acompanhada dos documentos indispensáveis a propositura da mesma.

PARÁGRAFO 2º.- Será indeferido o pedido se o requerente criar obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da medida à propositura da mesma.

6.8 CAPÍTULO VIII

DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

6.8.1 SEÇÃO I

DAS IMUNIDADES

6.8.1.1 Art. 155º.- Os impostos municipais

não incidem sobre :

1) o patrimônio, a renda ou os serviços da União dos Estados, do Distrito Federal e dos outros municípios;

.....

- 58 -

.....Lei nº 0570/84.

2) templos de qualquer culto;

3) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos do artigo 14 (quatorze) da OTN;

4) o papel destinado, exclusivamente, à impressão de jornais, periódicos e livros;

5) o tráfego intermunicipal de qualquer natureza

PARÁGRAFO 1º.- O disposto no inciso 1º (primeiro) deste artigo é extensivo à autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

PARÁGRAFO 2º.- A imunidade tributária dos templos restringe-se aqueles destinados ao exercício do culto.

PARÁGRAFO 3º.- As instituições de educação e de assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no inciso 3º (terceiro) deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas.

6.8.2 SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

6.8.2.1 Art. 156º.- A indústria que venha a se instalar no Município e que não tenha similar gozará de isenção de impostos municipais por prazo não inferior a 5 (cinco) e nem superior a 10 (dez) anos.

6.8.3 SEÇÃO III

E DA DO RECOLHIMENTO, DA CONCESSÃO REVOGAÇÃO.

6.8.3.1 Art. 157º.- As imunidades tributárias serão reconhecidas mediante a prova de seu cabimento pelo requerente e sempre a pedido da parte interessada.

.....
- 59 -

..... Lei nº 0570/84

6.8.3.2 Art. 158º.- A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

6.8.3.3 Art. 159º.- A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento em que o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

PARÁGRAFO 1º.- Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado nos prazos do artigo seguinte, cessando, automaticamente, os seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte se o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

PARÁGRAFO 2º.- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito com os acréscimos de lei.

6.8.3.4 Art. 160º.- Os requerimentos de reconhecimento de imunidade, concessão de isenção e de renovação de isenção deverão ser protocolados durante o 3º (terceiro) trimestre, para vigorarem, em caso de deferimento, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além da satisfação do previsto no artigo anterior, os pedidos devem ser instruídos com as provas :

1) da propriedade, quando for o caso;

2) da satisfação às disposições contidas no artigo 14 (quatorze) da OTN, quando for o caso.

6.8.4 SEÇÃO IV

DAS TAXAS E DA CONTRIBUIÇÃO DE

MELHO-

RIA.

6.8.4.1 Art. 161º.- As imunidades e as isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções, expressamente, estabelecidas neste Código.

- 60 -

..... Lei nº 0570/84.

6.9 CAPÍTULO IX

DA DÍVIDA ATIVA

6.9.1 SEÇÃO I

DA CONCEITUAÇÃO

6.9.1.1 Art. 162º.- Os créditos da Fazenda Municipal, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

PARÁGRAFO 1º.- Dívida Ativa Tributária é o crédito dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

PARÁGRAFO 2º.- Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

6.9.1.2 Art. 163º.- Serão cancelados por ato do Poder Executivo os débitos fiscais :

1) legalmente prescritos;

2) de responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens suficientes.

PARÁGRAFO 1º.- O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada.

PARÁGRAFO 2º.- Na hipótese do inciso 2º, será feita a prova das ocorrências e ouvir-se-ão os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

.....

- 61 -

..... Lei nº 0570/84

6.9.2 SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO A MENOR

6.9.2.1 Art. 164º.- Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, de juros de mora e da correção monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e de correção monetária quando houver dispensado.

6.9.2.2 Art. 165º.- O disposto no artigo anterior aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, sem autorização superior.

6.9.2.3 Art. 166º.- É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, aos juros de mora e à correção monetária, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões.

FAZENDÁRIA

6.9.3 SEÇÃO III

DA CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA

6.9.3.1 Art. 167º.- Encaminhada a certidão da dívida para a cobrança judicial, cessará a competência do Poder Executivo para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

.....

- 62 -

..... Lei nº 0570/84.

7.0 TÍTULO SÉTIMO

DAS PENALIDADES E DAS INFRAÇÕES

7.1 CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1.1 SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

7.1.1.1 Art. 168º.- Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas, constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- 1) multa;
- 2) proibição de transacionar com as repartições municipais;
- 3) sujeição a regime especial de fiscalização;
- 4) suspensão ou cancelamento de isenção ou in-

centivo fiscal;

5) penalidades funcionais.

7.1.1.2 Art. 169º.- A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento definirá os casos em que poderá haver dispensa de ônus.

7.1.1.3 Art. 170º.- As multas serão aplicadas, sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude ou sonegação de tributo.

.....

- 63 -

..... Lei nº 0570/84.

7.1.2 SEÇÃO II

DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

7.1.2.1 Art. 171º.- A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, intimação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

PARÁGRAFO 1º.- Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes.

PARÁGRAFO 2º.- Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

7.1.2.2 Art. 172º.- A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos deste Código, implicam os que assim agem em responder, solidariamente com os autores, pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

7.1.2.3 Art. 173º.- Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente a infração mais grave.

7.1.2.4 Art. 174º.- Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á, a cada uma delas, a pena relativa a infração que houver cometido.

7.1.3 SEÇÃO III

DA REINCIDÊNCIA

7.1.3.1 Art. 175º.- A sanção às infrações de normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada com o acréscimo de 50% (cincoenta por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se reincidência a repetição de infração de mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica,

.....

- 64 -

..... Lei nº 0570/84.

.....depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

7.1.3.2 Art. 176º.- A aplicação de multa não prejudicará a propositura de outras ações, se cabíveis.

7.2 CAPÍTULO II

DAS MULTAS

7.2.1 SEÇÃO I

DA GRADUAÇÃO DAS MULTAS

7.2.1.1 Art. 177º.- As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista :

- 1) a maior ou menor gravidade da infração;
- 2) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- 3) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

7.2.2 SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DAS MULTAS

7.2.2.1 Art. 178º.- É passível de multa de 20 % (vinte por cento) do VR a 100 % (cem por cento) do valor deste, o contribuinte ou responsável que :

- 1) apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

.....

- 65 -

..... Lei nº 0570/84.

- 2) deixar de cumprir qualquer obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento.

7.2.2.2 Art. 179º.- É passível de multa de 1 (um) VR a 20 (vinte) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que :

- 1) iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença antes da concessão desta;

- 2) deixar de fazer a inscrição, no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal, por atividade de ou bem;

- 3) apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas a bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

4) deixar de comunicar, nos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

5) deixar de apresentar, nos respectivos prazos os elementos básicos à identificação ou à caracterização de fatos geradores ou da base de cálculo de tributos municipais;

6) deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento;

7) negar-se a exhibir livros ou documentos fiscais, quando solicitados pela fiscalização;

8) extraviar ou destruir livros ou documentos fiscais;

9) negar-se a prestar informações, embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação do agente do fisco;

10) deixar de comunicar, nos prazos regulamentares, as alienações, rescisões ou transferên-

.....

- 66 -

..... Lei nº 0570/84.

10)cias, a qualquer título, de lotes de terrenos;

11) deixar de apresentar, no prazo legal, os documentos necessários para apuração do valor adicionado do ICM, que fixa, anualmente, o índice de participação do Município, neste tributo.

7.2.2.3 Art. 180º.- Ressalvadas as hipóteses do 8.1.2.6 Art. 189º deste Código, serão punidos com :

1) multa de importância igual ao valor do tributo, mas nunca inferior a 1 (um) VR, os que cometerem infração de elidir o pagamento de tributos, no todo ou em parte, não apurada a

existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

2) multa de importância igual a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 5 (cinco) VRs, os que sonegarem tributos, apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

3) multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) VRs, os que :

a) viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) instruírem pedido de isenção ou redução de impostos, isenção de taxas ou de contribuições de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

PARÁGRAFO 1º.- As penalidades, a que se refere o inciso 3º (terceiro), serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos 1º (primeiro) e 2º (segundo).

PARÁGRAFO 2º.- Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso 3º (terceiro), mesmo antes de vendidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

PARÁGRAFO 3º.- Salvo prova em contrário, presume-se o dolo

.....

- 67 -

.....Lei nº 0570/84.

.....em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

1) contradição evidente entre livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

2) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

3) remessa de informes a comunicações falsas ao fisco com respeito a fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

4) omissão de lançamento em livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

7.3 CAPÍTULO III
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR
COM AS
REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

7.3.1 SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES DO CAPÍTULO

7.3.1.1 Art. 181º.- O contribuinte que estiver em débito com a Fazenda Municipal não poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com o Município, participar de concorrência, tomada de preços ou convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza e transacionar, a qualquer título, com a Administração do Município.

7.4 CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO
DE ISEN- ÇÃO OU INCENTIVO FISCAL

.....